

Seis meses em 1965: a Lei n.º 4.728, a extinção dos corretores de fundos públicos e a fundação do moderno mercado de capitais.¹

Versão de 27 de fevereiro de 2020.

Marcos Galileu Lorena Dutra²

Uma pesquisa junto à Câmara dos Deputados revela que o processo que deu origem à Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, incluindo todos os procedimentos junto às duas casas legislativas, depois na Presidência da República e finalmente na apreciação dos vetos presidenciais tomou exatos seis meses, entre abril e outubro de 1965.

O exíguo prazo de que dispôs o Congresso para a apreciação de matérias de tal envergadura foi apontado em mais de uma oportunidade ao longo das discussões no congresso. Tome-se por exemplo a ressalva do Deputado Federal Laerte Vieira (UDN-SC), relator do Projeto na Comissão de Constituição de Justiça (CCJ):

“A proposição submetida ao exame dessa comissão se reveste de importância fundamental e abrange os mais variados campos do direito. Estudá-la e analisá-la sob os seus múltiplos ângulos e aspectos, inovadores muitos, face às normas e à sistemática de nossa legislação comercial, administrativa, civil e penal, parece-nos tarefa impraticável na exiguidade do prazo que nos é concedido. Por isso que não desejo ocultar aos doutos membros deste órgão, para ser fiel à minha modesta mas leal e sincera atuação, a superficialidade do exame de muitos pontos capitais da proposição.”³

O mencionado período de seis meses não inclui o tempo gasto com os estudos prévios à elaboração da proposta do Poder Executivo (não abrangidos no escopo da presente pesquisa), que segundo participantes do processo consumiram consideráveis esforços do governo nos meses anteriores (que na ocasião completava pouco mais de um ano, após a deposição do Presidente João Goulart em abril de 1964).

¹ Para referências a esse texto, sugere-se: DUTRA, Marcos Galileu Lorena Dutra. **Seis meses em 1965: a Lei n.º 4.728, a extinção dos corretores de fundos públicos e a fundação do moderno mercado de capitais**. São Paulo: MFC/FGV DIREITO SP, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3aa9IIz>. Acesso em: xx yyy. Zzzz.

² Doutor em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professor dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da FGV Direito SP (GV LAW). Analista da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). As opiniões expressas nesse trabalho refletem sua visão pessoal, não correspondendo ao posicionamento oficial da CVM.

³ BRASIL. Projeto n.º 2.732-A, de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 42, p. 3020-3021, 13 mai. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MA11965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Para a elaboração do Anteprojeto da Lei do Mercado de Capitais o modelo americano foi a grande inspiração para a nova estrutura de mercado. Uma portaria do Ministério da Fazenda de 10 de dezembro de 1964 designou um grupo de trabalho com oito membros, composto tanto por profissionais do setor público quanto privado (inclusive os presidentes das bolsas de São Paulo e do Rio de Janeiro e o Diretor da Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC, dentre outros).⁴ Segundo depoimento do advogado José Luiz Bulhões Pedreira, que teve a responsabilidade de dar forma final às propostas resultantes da discussão da comissão com o ministério, “90% das propostas” foram aceitas pelo governo e posteriormente enviadas ao Congresso.⁵

O primeiro movimento registrado no Congresso Nacional foi o recebimento do Projeto do Poder Executivo n.º 2.732-1965, encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças da Câmara dos Deputados.⁶ A Lei seria publicada em julho daquele ano com 84 artigos, mas o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo era um pouco menor :64 artigos, divididos em 12 seções: atribuições dos órgãos administrativos, a saber, “Banco Central da República do Brasil” e Conselho Monetário Nacional (seção I), sistema de distribuição de valores mobiliários (II), regras sobre distribuição pública e a posterior negociação de valores mobiliários no mercado (III), acesso ao mercado local por empresas de capital estrangeiro (IV), uso de cláusulas de correção monetária (V), títulos endossáveis (VI), debêntures conversíveis (VII), companhias de capital autorizado (VIII), sociedades e fundos de investimento (IX), contas correntes (X), tributação de operações (XI), mais uma última seção destinada a disposições diversas (XII).

O Projeto n.º 2.732-1965 foi acompanhado de Mensagem de 22 de abril de 1965, assinada pelo Presidente Castello Branco, que encaminhou a Exposição de Motivos assinada por Octávio

⁴ CARVALHO, Ney. **A saga do mercado de capitais no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2018. *E-book*, posição 3694. Vide relato do autor: “Passados alguns meses, em 10 de dezembro, o ministro da Fazenda assinou a Portaria n.º 422 designando um grupo de trabalho com oito membros para propor em 30 dias, alterações na legislação sobre o mercado de capitais. [...] As bolsas não foram ouvidas e terminaram por apresentar, em fevereiro de 1965, um anteprojeto de lei que mantinha, com alguns vernizes, a velha estrutura dos corretores. Talvez a mais importante sugestão nascida do grupo de trabalho foi abandonada. Era a criação de uma autarquia denominada Superintendência do Mercado de Capitais (SUMEC), que a absorção de poderes pelo Banco Central naquela quadra não deixou subsistir. Anos depois a SUMEC renasceria sob o rótulo de Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os princípios, conceitos e formulações surgidos no grupo de trabalho foram discutidos no ministério e repassados ao advogado José Luiz Bulhões Pedreira, que lhes deu forma jurídica para encaminhamento ao Congresso.”

⁵ BARCELLOS, Marta. **Histórias do mercado de capitais no Brasil**: depoimentos inéditos de personalidades que marcaram a trajetória das bolsas de valores do país. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018, p. 29.

⁶ BRASIL. Projeto n.º 2.732, de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 42, p. 2066-2072, 23 abr. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23ABR1965.pdf#page=22>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Gouveia de Bulhões (Ministro da Fazenda), Roberto Campos (então “Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica”) e Daniel Faraco (Ministro da Indústria e do Comércio).

A Exposição de Motivos é relativamente curta e se inicia com menções aos problemas decorrentes do processo inflacionário, sendo que os mercados estariam “(...) fortemente deturpados em sua finalidade e em seu processo de operação pelas repercussões inflacionárias”.⁷ Conforme a proposta do Executivo, seria admitida, por exemplo, a correção monetária para depósitos a prazo em instituições financeiras e nas debêntures, alternativas de captação que teriam sido “banidas” pela inflação. Ainda de acordo com a Exposição, em função das limitações da legislação em vigor (e.g. lei da usura), os agentes econômicos viram-se empurrados para fora do sistema financeiro, obrigados a recorrer aos deságios sobre os títulos objeto de desconto junto às companhias de financiamento. Em relação a esse ponto, a estratégia contida no Projeto seria disciplinar o uso da correção monetária, de maneira a possibilitar a correção *a posteriori* dos montantes envolvidos.

No que diz respeito à atividade de corretagem e à organização das bolsas, a Exposição de Motivos não poderia ser mais incisiva:

“Os corretores, segundo a lei vigente, são nomeados pelo Governo. Não se subordinam, porém, ao serviço público porque sua atividade é de caráter empresarial. Por outro lado, não chegam a alcançar o estímulo da atividade das empresas particulares porque a corretagem é automaticamente assegurada e os cargos são vitalícios e hereditários. É um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e contra o ânimo da eficiência.”⁸

Em face do diagnóstico, na proposta do Poder Executivo os corretores de fundos públicos seriam “convidados” a se unir em sociedades corretoras, sujeitas à supervisão do Banco Central e operando à luz dos regulamentos editados pelo Conselho Monetário Nacional. De forma a não prejudicar os corretores estabelecidos, continuaria a vigorar a autorização para a intermediação no mercado de câmbio (importante fonte de receita para a classe), concedendo-se ainda prazo para as devidas adaptações dos corretores estabelecidos.

Até por ser um documento muito curto, muitas opções legislativas de caráter mais estrutural e constantes do Projeto n.º 2.732-1965 foram sumariamente ignoradas pela Exposição de Motivos. Há algumas menções rápidas a questões como (i) a criação de ações e debêntures

⁷ Ibid, p. 2071.

⁸ Ibid, p. 2072.

endossáveis (cujo regime de transferência mais facilitado em relação aos títulos nominativos seria um estímulo à sua liquidez), (ii) a possibilidade do surgimento das debêntures conversíveis em ações e (iii) a tributação diferenciada e mais onerosa para títulos ao portador, aliada a incentivos fiscais para a aquisição de ações e títulos públicos.

Em relação ao último ponto, o documento deixa transparecer um certo incômodo com a “preferência” dos investidores pelos títulos ao portador, mesmo em face de uma tributação mais onerosa, sendo necessário um estímulo à “nominalidade” dos rendimentos. Nesse particular, no que tange à assimetria no tratamento tributário, a proposta do governo chegou às portas do radicalismo: conforme proposta contida no art. 54 do Projeto, as alíquotas de imposto de renda incidentes sobre juros de debêntures ou de obrigações ao portador seriam de 15% caso o beneficiário fosse identificado ou de 60% se não houvesse sua identificação. Para os rendimentos de ações emitidas por companhias abertas, haveria isenção para os titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador (neste último caso que optassem pela sua identificação), enquanto que na distribuição para os titulares não identificados incidiria uma alíquota de 40%.

A apreciação do Projeto nas três Comissões da Câmara por onde tramitou está registrada em uma única edição do Diário do Congresso Nacional.⁹ O relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi o Deputado Laerte Vieira (UDN-SC). Em seu Parecer de 6 de maio de 1965, contestou abertamente a proposta do Executivo para os corretores de fundos públicos, classificando como “desacertada” a opção pelo novo regime aplicável à atividade de corretagem. Registrou o entendimento de que “[...] não deve ser prejudicado o exercício da profissão de corretor, nem suprimidos os direitos que a legislação anterior atribuiu aos atuais ocupantes desses cargos”, sendo que a função do corretor seria de interesse público e “[...] envolve uma responsabilidade que melhor ficará resguardada se ligada à pessoa física do titular, passível de sanções penais que mais dificilmente podem alcançar as pessoas jurídicas”.¹⁰ Segundo o parlamentar, a manutenção do regime então em vigor traria ainda a vantagem adicional de reduzir o risco de contestação judicial pelos corretores estabelecidos, em função de seus “direitos adquiridos” com a nomeação pelos Estados.

⁹ BRASIL. Projeto n.º 2.732-A, de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 42, p. 3020-3042, 13 mai. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAI1965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

¹⁰ Ibid. p. 3021.

Na Comissão de Economia (CE) da Câmara dos Deputados, o relator (Deputado Federal Floriano Rubim, PTN-ES) apresentou um parecer mais extenso, que analisou grande parte das questões levantadas no Projeto n.º 2.732-1965. Especificamente no que se refere à intermediação, adotou posição contrária ao relator na CCJ, sustentando a necessidade de completa reformulação do papel do corretor: “[...] dificilmente uma pessoa individualmente poderia prestar a mesma qualidade de serviço e ter o mesmo dinamismo que uma sociedade, onde o capital, o conhecimento técnico e a organização se associam”. Destacou ainda a opção explícita contida no art. 9º do Projeto, que diferenciava as corretoras de valores atuantes nas bolsas e as corretoras de câmbio, observando que a cumulação das duas atividades pelos corretores de fundos públicos acabava por prejudicar o desenvolvimento das operações com títulos e valores mobiliários, pois os negócios com câmbio eram mais rentáveis e receberiam maior atenção.¹¹

Ao mesmo tempo, classificou como “excrecência” a intermediação obrigatória nas operações cambiais, lembrando que em diferentes momentos da evolução do Direito Comercial no Brasil (até nos tempos da Colônia), já se trabalhava com a facultatividade da intervenção dos corretores. Em face do desenvolvimento do sistema bancário ao longo dos anos e de seu papel preponderante na negociação da moeda estrangeira, não faria mais sentido a manutenção da exclusividade dos corretores de fundos públicos em matéria cambial. A suportar essa conclusão estariam os evidentes custos adicionais associados à interposição obrigatória do corretor e os benefícios que seriam decorrentes da competição entre esses agentes, que tenderiam a buscar os melhores preços e oferecer melhores serviços, de forma a manter os clientes.

O Deputado Federal Floriano Rubim abordou ainda o papel de autorregulação atribuído às bolsas, reconhecendo que essas entidades “[...] não vinham correspondendo aos reclamos do mercado de capitais [...]”, devendo ser dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Ainda segundo o Deputado, “[a] subordinação hierárquica dos funcionários das bolsas aos respectivos corretores, tornou fora de questão a possibilidade de estes serem fiscalizados por aqueles” e “em lugar de uma instituição de interesse público, [tem-se] uma associação de diletantes do mercado de valores”.¹²

As demais propostas do Poder Executivo concernentes ao sistema de intermediação receberam o apoio do Relator da CE. Ele avaliou que a criação do sistema de distribuição de valores mobiliários seria uma importante medida protetiva, não apenas por ajudar a evitar que

¹¹ Ibid, p. 3027-3029.

¹² Ibid, p. 3027.

empreendimentos de má qualidade chegassem ao público em geral (exercendo um papel que modernamente veio a ser considerado como o de *gatekeeper*) como também colocando fim ao que chamou de “mercado paralelo de títulos de crédito”. Elogiou ainda o fim da obrigatoriedade de registro das sociedades anônimas nas bolsas de valores, restringindo-se tal obrigatoriedade apenas àquelas que buscassem o acesso a poupança popular. E destacou a importância da criação dos bancos de investimento, que passariam a ter um importante papel nas distribuições primárias.

O parecer da CE abordou 27 emendas, sendo 5 delas mais ligadas à atividade de intermediação. A primeira (Emenda n.º 1) propôs a ampliação dos poderes de fiscalização do Banco Central, incluindo as sociedades e firmas individuais “[...] que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais”¹³, justificando-se a alteração pela necessidade da autarquia fiscalizar não apenas as entidades já autorizadas, mas também aqueles que atuavam sem registro. Ainda no que se refere à ampliação do papel do órgão, logo na sequência uma segunda emenda propôs uma referência explícita à necessidade de fiscalização do *insider trading*, sendo que o Banco Central seria competente para “X - Fiscalizar a utilização em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, tenham acesso a informações não divulgadas ao público” (Emenda n.º 2). Na justificativa da proposta, o relator fez referência à necessidade de estabelecimento de “critérios rígidos na utilização de informações confidenciais”, mas restringindo a preocupação a dois grupos específicos, “grandes acionistas” e “elementos da alta administração da empresa”.¹⁴

As três emendas seguintes (Emendas n.ºs 3, 4 e 4-A) trataram de uma questão que já havia recebido atenção no parecer: o papel dos corretores na negociação de câmbio. Inicialmente, a facultatividade da utilização de corretores nas operações deixaria de ser imediata (após a publicação da Lei) e ocorreria após 90 dias, admitida a prorrogação desse prazo pelo Conselho Monetário Nacional. A seguir, um ajuste redacional no texto para deixar mais claro que os corretores de fundos públicos poderiam cumular a atividade de corretagem de câmbio (como pessoas físicas, havendo referência à “profissão de corretor de câmbio”) com a participação como “membro” de sociedade corretora de valores. E, finalmente, retirava-se da bolsa qualquer papel em relação à realização, apuração e divulgação das operações cambiais. As operações seriam reportadas exclusivamente ao Banco Central (e não mais à bolsa, como propôs o Executivo). A proposta foi justificada pela necessidade de “[...] integração das bolsas de

¹³ Ibid, p. 3029.

¹⁴ Ibid, p. 3029.

valores em sua exclusiva função de centro de negociações do mercado mobiliário”, deixando assim a bolsa de exercer o papel que exercia desde o Século XIX, o de fixar o curso do câmbio.¹⁵

A despeito do número de emendas, ao final o Substitutivo ao Projeto adotado pela CE manteve as grandes linhas da proposta do Poder Executivo.¹⁶

Já na Comissão de Finanças (CF) o relator foi o Deputado Federal Hamilton Ribeiro (PTN-SP). Seu parecer registrou que o substitutivo da CF seria o resultado da “coordenação e harmonização” dos substitutivos elaborados pelas duas comissões anteriores, com alguns poucos acréscimos. Além de considerações gerais de apoio à iniciativa do Executivo em promover a modernização do mercado, o único ponto de que se ocupou o relator em seu parecer foi a atividade de corretagem - conforme relatado, ponto de divergência entre os relatores da CCJ e da CE.

Diante das posições antagônicas, o relator do Projeto na CF apresentou uma proposta intermediária, que incluía (i) a possibilidade de se optar pelo exercício da atividade por meio de firma individual ou sociedade (o Projeto n.º 2.732-1965 falava apenas em sociedade corretora), (ii) participação societária mínima dos administradores correspondente a 50% do capital votante, (iii) impossibilidade de admissão das “entidades corretoras” em mais de uma bolsa, (iv) vedação à acumulação de cargos por uma mesma pessoa em pessoas jurídicas corretoras e em companhias listadas em bolsa, (v) o caráter facultativo da participação de corretoras em operações de câmbio, (vi) a necessária diferenciação entre “pessoas jurídicas corretoras membros das bolsas” e “corretores de câmbio” e ainda (vii) a possibilidade de que os corretores de fundos públicos mantivessem sua atuação como corretores de câmbio, ao mesmo tempo em que integrassem pessoa jurídica corretora. Conforme o substitutivo da CF, o prazo de adaptação para os corretores já estabelecidos seria de um ano.¹⁷

As discussões em plenário foram publicadas no Diário do Congresso Nacional de 18 de maio de 1965.¹⁸ Os debates se limitaram a temas específicos, como as consequências do processo inflacionário, a dificuldade de se atender ao limite de juros de 12% fixado na Lei da Usura e a

¹⁵ Ibid, p. 3029-3031.

¹⁶ Ibid, p. 3031-3036.

¹⁷ Ibid, p. 3036-3037.

¹⁸ BRASIL. Discussão única do Projeto n.º 2.732-A, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 59, p. 3260-3267, 18 mai. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13MAI1965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

atuação abusiva das “financeiras”, que contornavam tal limite com a aplicação de desconto sobre o valor de face dos títulos, atuando à margem do setor bancário.

As manifestações relativas à corretagem tiveram início com o Deputado Federal João Veiga (PTB-AM), que defendeu a obrigatoriedade de intervenção dos corretores nas operações de câmbio (regime então em vigor mas que a proposta do governo tornaria facultativa), mas apenas para operações superiores a Cr\$ 50.000. Segundo o parlamentar, a proposta do governo praticamente extinguiria a classe dos corretores de Manaus, “[...] com todas as suas danosas consequências”.¹⁹ Foi contestado por Floriano Rubim (PTN-RS), que destacou as vantagens da exploração da atividade por meio de sociedades, o que seria uma oportunidade para que os antigos corretores pudessem ampliar o seu campo de ação, ao mesmo tempo em que a pessoa jurídica (e as garantias e controles a ela associadas) transmitiriam maior segurança ao investidor.

Foi colocado em votação e aprovado o substitutivo oferecido pela CE, sendo apreciados como destaques dois pontos, o primeiro relativo à venda de ações de propriedade da União (resguardada a participação mínima de 51%) e o segundo concernente à participação do capital estrangeiro em participantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, o substitutivo da CE foi aprovado e publicado em forma final de 21 de maio de 1965.²⁰

No Senado o Projeto de Lei da Câmara recebeu o n.º 104-1965, onde foi votado em turno único e recebeu dezenas de emendas, tendo menos da metade delas recebido parecer favorável do relator da Comissão de Projetos do Poder Executivo e da Comissão de Finanças, Senador Mem de Sá (PL-RS). Na votação, dentre as emendas aprovadas esteve a inclusão de um parágrafo com a previsão de que aos corretores de fundos públicos seria assegurada a faculdade de registro junto do Banco Central do Brasil, como firma individual, para negociação em bolsa de valores. A firma seria extinta em casos de morte do corretor ou seu ingresso em sociedade corretora.

Outra emenda criou fixou em um ano (a contar da vigência da Lei) o início da facultatividade do uso de corretoras para operações de câmbio, sendo o prazo prorrogável pelo CMN por no máximo 3 meses (por conta de outra emenda, o prazo não se aplicaria a operações de titularidade da União, Estados, Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e

¹⁹ Ibid, p. 3264.

²⁰ BRASIL. Redação Final do Projeto n.º 2.732-A, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 59, p. 3425-3431, 21 mai. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAI1965.pdf#page=> . Acesso em: 21 fev. 2020.

entidades paraestatais, para os quais a desnecessidade de uso de corretor de câmbio seria imediata).

Essa votação deu origem ao Projeto n.º 2.732-C, publicado em 17 de junho de 1965,²¹ para o qual se contabilizam 57 emendas. Foi devolvido para a Câmara para a apreciação das Emendas do Senado, quando recebeu a numeração n.º 2.732-D.²²

Na três comissões da Câmara (CCJ, CE e CF) os pareceres dos relatores limitaram-se a sinalizar as posições pela aprovação ou rejeição das emendas (com resultados variados em casa comissão), sem registro no Diário do Congresso Nacional do mérito das propostas. Conforme a discussão no plenário, entendeu-se que as emendas apresentadas no Senado não teriam alterado “as linhas mestras do projeto”. Os debates furtaram-se a explorar os principais pontos da proposta e foram desviados para problemas que acometiam o mercado à época (foram mencionados escândalos envolvendo empresas como Mannesmann, COMAL, Panair e Banco Econômico da Bahia), sem um aprofundamento da adequação das medidas que estavam postas no projeto.²³

Finalmente, o texto recebeu redação final (Projeto n.º 2.732-E, publicado no Diário do Congresso Nacional em 25 de junho de 1965) e foi enviado para sanção.²⁴ A Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1965, tendo recebido veto presidencial em cinco pontos: o primeiro sobre sociedades anônimas de capital autorizado, o segundo sobre fundos de investimento, dois outros vetos sobre o imposto de renda da pessoa física e um último acerca da venda de ações de propriedade da União.²⁵ Na apreciação dos vetos em sessão conjunta no Congresso, não houve debates e todos foram mantidos.²⁶

²¹ BRASIL. Projeto n.º 2.732-C, de 1965. Emendas do Senado ao Projeto n.º 2.732-B, de 1965. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 80, p. 4568-4577, 17 jun. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17JUN1965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²² BRASIL. Projeto n.º 2.732-D – parecer da Comissão de Constituição e Justiça (pendentes de pareceres nas Comissões de Economia e de Finanças). **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 83, p. 4764, 23 jun. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JUN1965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²³ BRASIL. Discussão única do Projeto n.º 2.732-D, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Pareceres às emendas do Senado [...] **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 84, p. 4858-4865, 24 jun. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23JUN1965.pdf#page=>. Acesso em: 21 fev. 2020.

²⁴ BRASIL. Discussão única do Projeto n.º 2.732-D, de 1965. Redação Final do Projeto número 2.732-D-1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 85, p. 4962, 25 jun. 1965. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD25JUN1965.pdf#page=> Seis. Acesso em: 21 fev. 2020.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial da União**: seção I, parte I, ano 103, n.º 134, p. 6697-6704, 16 jul. 1965.

²⁶ BRASIL. Mensagem n.º 291, de 1965 (n.º 518, na origem). **Diário do Congresso Nacional**: seção I, Brasília, DF, ano 20, n. 69, p. 741-750, 22 out. 1965. Disponível em:

Referências

BARCELLOS, Marta. **Histórias do mercado de capitais no Brasil**: depoimentos inéditos de personalidades que marcaram a trajetória das bolsas de valores do país. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. ISBN 978-85-508-0671-6.

CARVALHO, Ney. **A saga do mercado de capitais no Brasil**. São Paulo: Saint Paul, 2018. *E-book*.